



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 236 /2016  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/2016  
PROCESSO Nº 1/1281/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202698-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: A P DELIMA CEREAIS ME  
AUTUANTE: Flávia Braga Pinto Malveira  
MATRÍCULA: 06272916  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** A empresa autuada omitiu saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 2.073.206,54. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo com a exclusão do mês de dezembro por está do período fiscalizado. Confirmada a decisão proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência do artigo 18 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a *vendas de mercadorias sem documentos fiscais* e traz o seguinte relato: " *As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. No período de janeiro a dezembro de 2010, o contribuinte omitiu saídas referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária, no montante de R\$ 2.073.206,54 conforme planilhas e informações complementares.*" (sic)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 207.320,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 207.320,65</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/201202698-3;
- Informações Complementares às fls.03/06;
- Ordem de Serviço nº 2012.07889 à fl. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.05675 à fl. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.08828 à fl. 09;
- Planilhas fiscais às fls. 10/28;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos à fl. 29;
- Termo de revelia e despacho à fl. 30;

O sujeito passivo apresentou defesa intempestiva às fls. 32/35 asseverando que disponibilizou todos os registros contábeis que possuía, ademais que não concordou com a metodologia utilizada no lançamento tributário em comento. Afirmou ainda que se beneficia pelo regime de recolhimento normal. Por fim requereu reexame na metodologia empregada na auditoria por ser questão de justiça.

O julgador às fls. 55/59 julgou **PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA** o auto de infração tendo em vista que restou claro a consistência do levantamento da multa lavrada pela omissão de saídas, identificada pela diligência fiscal específica à fl. 7 referente ao exercício de 2010, onde restou, no mesmo período, beneficiada pela opção de recolhimento no Simples Nacional. Entretanto o ínclito julgador singular asseverou sobre a regularidade da obrigação acessória a que o sujeito passivo estava sujeito no referido período em fiscalização. Neste sentido afirmou que a obrigação da transmissão das DIEF's passa pela omissão em cotejo das declarações do inventário inicial. Afirmou ainda que as informações



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de estoque do ano de 2009 refere-se a alteração e endereço do estabelecimento da atuada e declaração de estoque “zero” para o inventário final de 2010. Por fim concluiu que restou evidente a conduta infracional da empresa, entretanto devendo ser retirada da base de cálculo as compras interestaduais referidas ao mês de dezembro de 2010, correspondente à R\$ 104.253,00 tendo em vista que a atuada já se encontrava enquadrada no Regime Normal de Recolhimento Tributário. Diante do exposto informou **valor de multa no montante de R\$ 196.895,35** (10% da BC) a ser recolhido aos cofres públicos haja vista a nova base de cálculo no valor de R\$ 1.968.953,54. Por ser decisão contrária aos interesses da fazenda publica recorreu de ofício da decisão.

A empresa atuada, após notificação do julgamento de primeira instancia não apresentou recurso ordinário da decisão transitando o processo *in albis*.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 65/2016 ratificando entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar o feito. Opinou pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 71/76.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **A P DE LIMA CEREAIS**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2012.02698-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida em instancia singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *vendas de mercadoria sem documentos fiscais*, detectada através de *diligência fiscal específica*, relativamente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

O caso em comento cinge-se em saber se efetivamente a empresa A P DELIMA CEREAIS ME efetivamente incorreu em ilícito tributário ao realizar vendas de suas mercadorias sem estarem acobertadas por sua respectiva documentação fiscal, situação esta que se subsume ao disposto no art. 18 da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes ou subseqüentes inclusive o valor decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestadual nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado nesse Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

No que se refere à responsabilidade tributária podemos afirmar que a o regime de substituição tributária está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 150, § 7º, o qual estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. No caso em análise a referida lei é o Decreto nº29.560/2008 regulando o regime ST de contribuinte atacadistas e varejistas. Desta forma a referida lei elege uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, em lugar do contribuinte natural.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Podemos afirmar que este regime consiste, basicamente, na cobrança do imposto devido em operações subseqüentes, antes da ocorrência do fato gerador. Ou seja, antes de uma posterior saída ou circulação da mercadoria, o imposto correspondente deve ser retido e recolhido. Este tipo de regime é comumente chamado de substituição tributária para frente.

Desta forma ao verificar o levantamento fiscal realizado a partir das informações transmitidas na DIEF pelo próprio sujeito passivo às fls. 10/28 observa-se uma diferença de compras interestaduais por substituição tributária no valor de R\$ 1.077.256,00 que somada às compras declaradas na DIEF totalizam um montante de R\$ 2.073.206,54 e que conforme a observação do íncrito julgador monocrático, o mês de dezembro não estava contemplado sob a égide do simples nacional tendo em vista sua exclusão de ofício com efeitos a partir desse referido mês. Desta forma ratificamos o entendimento de que o montante do mês de dezembro não compõe a base de cálculo para fins de exação tributária, que no caso em comento refere-se à multa contida no dispositivo do art. 126 da lei 12.670 *in verbis*:

*Art. 126- As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada ficam sujeitas a **multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.***

No que se refere aos procedimentos de auditoria adotados na fiscalização, denota-se não carecer de maiores questionamentos, pois de plano, constata-se que está em consonância com a Instrução Normativa nº 08 de 2010, específico para empresas optantes da sistemática do simples nacional.

Por fim conclui-se que o ilícito capitulado no libelo inicial como *vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal* restou plenamente comprovado. Verificando-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a contribuinte realizou saída de mercadorias de seu estabelecimento outrora informado em suas declarações econômicas fiscais DIEF's.

5/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**3. Do Voto**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer do da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.968.953,54</b>
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 196.895,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 196.895,35</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **A P DELIMA CEREAIS ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2016.

  
Francisca Marta de Souza  
PRESIDENTE DA CÂMARA

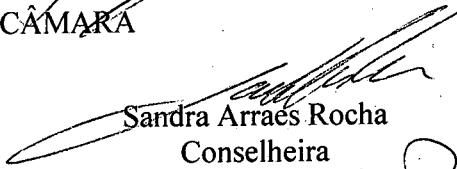
  
P/R/ Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

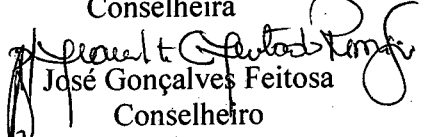
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

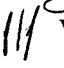
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

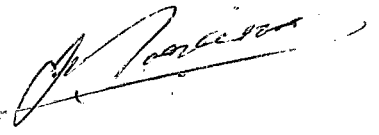
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro